

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JABOTICAUBAS - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO 012/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 07/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO PARA DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO, COM DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS A SER DISPONIBILIZADA EM WEBSITE DA INTERNET INTEGRADOS AO TURISMO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES QUE MERECEM DESTAQUE DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS-MG.**

**41.953.471 ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS, CNPJ n. 41.953.471/0001-00**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93 e 14.133/21, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora a empresa **América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP**, por manifestar inexecuibilidade das propostas e descumprimento de exigências editalícias em apresentar **software pronto para uso em total discordância do edital** e pelas empresas colocadas do 2º ao 5º lugar que apresentaram preços inexequíveis durante o referido certame, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

**I. DOS FATOS**

**II.**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Jaboticaubas, Estado de Minas Gerais, promove licitação sob a modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO PARA DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO, COM DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS A SER DISPONIBILIZADA EM WEBSITE DA INTERNET INTEGRADOS AO TURISMO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES QUE MERECEM DESTAQUE DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS-MG.**

Na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “**América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP**” e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude da proposta apresentar valor inexequível e descumprir exigência do edital de DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO e não venda do mesmo pronto e também cito que as empresas do 2º ao 5º lugar apresentaram preços inexequíveis abaixo de 70% do valor de referência.**

**Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.**

### III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO**) e **Lei Federal n. 8666/93 (art. 109) e 14.133/21 (art 165 e 168)**

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### IV. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Para classificação das propostas a comissão de licitação deixou de observar regimento do edital constante dos itens:

- 1) 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 2) 6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 3) XXXIV - apresentar proposta inexecuível com finalidade de tumultuar o procedimento;
- 4) O **objeto** do edital se refere a: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO PARA DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO E NAO VENDA DE APLICATIVO PRONTO COMO A 1º COLOCADA CITOU NO CHAT EM REPOSTA A SR.ª PREGOEIRA:**

Fornecedor 04

14/03/2024 09:55:34

Sim! Gostaríamos de agradecer a oportunidade de participar do processo licitatório em questão e de esclarecer que a América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP possui todas as condições necessárias para entregar o aplicativo solicitado conforme especificações do edital. Informamos com satisfação que já temos o aplicativo desenvolvido e pronto para ser parametrizado ao município de Jaboticatubas.

#### IV.1 DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

##### IV.1.1 IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, no caso em tela verifica-se:

<b>Empresas licitantes com proposta abaixo de 70% do valor orçado</b>	<b>Preço ofertado</b>
<b>1º COLOCADO: América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP</b>	<b>R\$ 15.800,00</b>
<b>2º COLOCADO:</b>	<b>R\$ 15.900,00</b>
<b>3º COLOCADO:</b>	<b>R\$ 16.400,00</b>
<b>4º COLOCADO:</b>	<b>R\$ 27.900,00</b>
<b>5º COLOCADO:</b>	<b>R\$ 28.100,00</b>

**Média Aritmética das Propostas até o 5º colocado abaixo de 70% do PREÇO REFERÊNCIA DO EDITAL R\$ 102.533,33 (Cento e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**

a) Valor Orçado pela administração: R\$ 102.533,33

Com isso, estabelecemos o limite **para identificação das propostas inexequíveis**, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 30.759,99 (Trinta mil, setecentos e cinquenta e nove e noventa e nove centavos)** **será considerado manifestadamente inexequível**, conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93 e no inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.7 do Edital.

*Ab initio*, já decidiu o TJMG:

*EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)*

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de **R\$ 30.759,99, deverão ser desclassificadas.**

Portanto, considerando os termos do edital item:

**6. DA FASE DE JULGAMENTO E DOS INTENS – 6.1 E 6.7**

**9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES – F; XXXIV;**

As propostas apresentadas pelas empresas **América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP E AS EMPRESAS 2º AO 5º LUGAR DO CERTAME** estão abaixo de **R\$ 30.759,99** e devem ser consideradas como inexecutável nos termos da lei.

#### **IV.2 NOVA CLASSIFICAÇÃO**

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação das propostas.

A empresa **América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP** deverá ser desclassificada por descumprir o itens do Edital, deixando de cumprir o objeto da licitação e por ofertar preço inexecutável, descumprindo o Edital.

As empresas demais colocadas do 2º ao 5º lugar deverão ser Desclassificadas por descumprir e por ofertar preço inexecutável, descumprindo o itens do Edital e o disposto no art. 48 da lei 8.666/93 e a lei 14.133/21.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

Considerando os problemas identificados acima quando da classificação das propostas seja por falta de documentação, seja por preços inexecutáveis a comissão de licitação deverá rever o ato de julgamento, declarando vencedora a empresa **41.953.471 ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS, CNPJ n. 41.953.471/0001-00** regularmente habilitada e com menor preço ofertado.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

**No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 15.800,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 102.533,33 para o preço global.**

**No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.**

Demonstramos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70%(Setenta por cento) do valor estimado, **como fora o caso das propostas das empresas: América Desenvolvimento e Tecnologia do Brasil EPP, 2º lugar, 3º lugar, 4º lugar e 5º lugar.**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que as licitantes acima citadas, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Jaboticabas.

Neste sentido, o valor das propostas das empresas citadas, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de

cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade**

**são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos ali exigidos.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655*):

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

*Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as*

*vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”*

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

***EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.***

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

## V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Ex positis*, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certamente prevê: “O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de **MENOR PREÇO GLOBAL, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível** e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;”.

## V DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante 41.953.471 ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS, CNPJ n. 41.953.471/0001-00 como vencedora do certame.

1. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão da seção do dia 14/03/2024, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

Nesses Termos, Pede  
Deferimento.

Salvador 14 de Março de 2024

---

ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS RG:  
0885089863  
CPF: 782.034.655-87